

de controle interno em relação à Obra, infringindo o Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Assim como: ausência da ordem de serviço, do registro da obra, do diário de ocorrência e medições, inexistência de projeto básico e executivo, inexistência de orçamento em planilhas, inexistência de cadastro do executor dos serviços de ampliação da obra, que comprovasse sua habilitação técnica, infringindo o Art. 7º, I e II e § 2º, da Lei nº 8.666/93;

o - R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela ilegalidade na realização do 1º Termo Aditivo, relativo a Tomada de Preço nº 01/98, face a ausência de publicação do extrato do 1º termo aditivo em jornal de grande circulação; falta de publicação no Diário Oficial do Estado, infringindo o Art. 61, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93; não houve desclassificação da licitante Construtora Comercial Amazonense Ltda., quando da habilitação, face o não atendimento de todas as exigências referentes à documentação listada no item 6.1 do Edital;

p - R\$ 300,00 (trezentos reais), pela ausência do projeto básico da Av. Dos Estados, Cupuaçu e Café, elaborado por João Evangelista Gros;

q - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de Processo Licitatório, para prestação de serviços odontológicos, pela Sra. Marli Lopes Cardoso, conforme NE´s relacionadas às fls. 2.600/2.601, num total de R\$ 36.225,50;

r - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Psicóloga, pela Sra. Maisa Lopes Cardoso, num total de R\$ 44.800,00, NE´s relacionadas à fl. 2.600;

s - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), face a ausência de processo licitatório, para prestação de serviço de Médica, pela Sra. Márcia Lopes Cardoso, conforme NE´s relacionadas à fl. 2.602, num total de R\$ 14.410,68;

t - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao responsável pelas contratações irregulares;

III – Comunicar esta decisão aos Órgãos de origem, em relação aos Convênios nºs MB/2401/98, celebrado com o INCRA e nº 100/98-SESPA;

IV – Comprovar, o Ordenador de Despesa, perante este Tribunal, os recolhimentos estipulados, sob pena de ser incurso no Art. 74, II, da Lei Complementar nº 25/94;

V – Encaminhar, nos termos do Art. 52, § 5º, da LC nº 25/94, do mesmo diploma legal, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.461, DE 07/08/2008

PROCESSO Nº 200510198-00 - 200412843-00

Origem: Associação Musical Afações Celestiais

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 017/2004

Responsável: Maria Margarete Brito de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas da Associação Musical Afações Celestiais, relativa ao Convênio nº 017/2004, de 29/06/2004, celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Chefia de Gabinete, que teve por objeto desenvolver ações educacionais para que jovens em situação de risco tenham acesso à tecnologia musical apropriada.

II – Recolher a Ordenadora da despesa aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não remessa do Plano de Trabalho.

III – Expedir o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da Sra. Maria Margarete Brito de Oliveira, responsável legal, após o recolhimento da multa. Unanimidade

ACORDÃO Nº 17.474, DE 12/08/2008

PROCESSO Nº 200702610-00/REC

– REF. AO 200400875-00 – (0210022003-00)

Origem: Câmara Municipal de Cametá

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 15.315/2006/TCM, referente ao exercício financeiro de 2003

Interessado: Jorge Alberto Bittencourt Mocbel – (Ordenador)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, impetrado pelo Sr. Jorge Alberto Bittencourt Mocbel, Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cametá, no exercício financeiro de 2003, por ser tempestivo e cabível à espécie, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as multas discriminadas sob as alíneas “b” e “c”, e manter a multa da alínea “a”, todas do item I, do Acórdão nº 15.315/2006/TCM. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.478, DE 14/08/2008

PROCESSO Nº 200000768-00

Origem: Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém – SEMAD/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Esmerino Neri Batista Filho

Relator: Conselheiro Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Belém – SEMAD/PMB, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Esmerino Neri Batista Filho, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, pelas falhas apontadas nos autos;

II – Recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), relativa ao valor do aluguel pago em desacordo com o laudo de avaliação prévia do imóvel;

III – Recolher, ainda, aos Cofres do Município, no mesmo prazo, a importância de R\$ 12.584,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), alusiva à celebração de convênios, vencido neste item o Conselheiro Convocado Ornilo Sampaio Filho (Relator);

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 17.481, DE 14/08/2008

PROCESSO Nº 140212005-00 – (200605644-00)

Origem: Agência Distrital de Icoaraci/PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: José Santos Croelhas

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Agência Distrital de Icoaraci/PMB, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Santos Croelhas, devendo ser expedido em favor do referido Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.588.565,23 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.520, DE 26/08/2008

PROCESSO Nº 1440052002-00 – (200306075-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Maria José Pereira Barros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tracuateua, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Maria José Pereira Barros;

II – Efetuar, referida Ordenadora de Despesa, com arrimo no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, recolhimento aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes importância a título de multa:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo envio intempestivo da documentação quadrimestral (1º, 2º e 3º);

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais (R\$ 34.179,84 – trinta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos);

III – Expedir, somente após os recolhimentos estipulados, em favor da Sra. Maria José Pereira Barros, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 367.113,03 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e treze reais e três centavos). Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.541, DE 02/09/2008

PROCESSO Nº 033992002-00 – (200300833-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: José Marcelo Barbosa Costa

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Afuá, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. José Marcelo Barbosa Costa, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, pela não apropriação dos encargos patronais, no valor de R\$ 339.893,77, infringindo o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – Citar o Ordenador, nos termos do Art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, para que recolha aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa total no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), assim discriminada: a – R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

b – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no exercício no valor de 339.893,97;

c – R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo desvio de finalidade de despesas, uma vez que foram realizadas despesas com recursos do FUNDEF, com aquisição de carne bovina e com alimentação, num total de R\$ 21.972,60, despesas não permitidas pelo Art. 70, da Lei nº 9.424/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme levantamento do fls. 210/247;

III – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 25/94. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.542, DE 02/09/2008

PROCESSO Nº 0214182004-00 – (200504620-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Paulo Gonçalves Damasceno

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Paulo Gonçalves Damasceno, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, pelas falhas apontadas nos autos;

II – Recolher aos cofres municipais, atualizada monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 1.649.162,31 (hum milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), referente a ausência da relação dos beneficiários;

III – Citar o Ordenador de Despesa, nos termos do Art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, para que recolha aos ofres Públicos Municipais, no mesmo prazo do item II, a multa total no valor de R\$ 61.589,07 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), assim discriminada:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa das prestações de contas dos 1º ao 3º quadrimestres, fora dos prazos previstos no Art. 30, II, “a”, da Lei Complementar nº 25/94;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), face o não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;

c) R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no exercício, sobre a remuneração do pessoal civil, serviços de terceiros, infringindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) R\$ 57.889,07 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), pela ausência de licitação (fracionamento de despesa) para as NE´s relacionadas nos itens 5.1 a 5.8 (fls. 207/208), num total de R\$ 1.929.635,84, descumprindo os Artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, ausência dos contratos e ausência dos procedimentos hospitalares, quanto às NE´s relacionadas no item 5.5 (fls. 208);

IV – Encaminhar o comprovante perante este Tribunal, do recolhimento acima estipulado, sob pena de ser incurso o Ordenador de Despesa no Art. 74, da Lei Complementar nº 25/94;

V – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 52, § 5º, do mesmo diploma legal. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.609, DE 18/09/2008

PROCESSO Nº 1114092005-00 – (200603826-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Raimunda Prazeres da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade da Sra. Raimunda Prazeres da Silva, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes multas:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo remessa intempestiva da documentação do 1º e 2º quadrimestres;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apropriação dos encargos no regime de competência, no valor de R\$ 271.080,58 (duzentos e setenta e um mil, oitenta reais e cinquenta e oito centavos);

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor da responsável, Sra. Raimunda Prezeres da Silva, no valor de R\$ 5.286.849,19 (cinco milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), somente após os recolhimentos das multas. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 17.614, DE 23/09/2008

PROCESSO Nº 1300072002-00 – (200301338-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Maria Aparecida Scarparo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anapu, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Scarparo, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, com arrimo no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, as seguintes multas:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do exercício;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação da totalidade de encargos patronais, no montante de R\$ 6.486,76 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos);

II – Expedir, após os recolhimentos das multas, em favor da referida Ordenadora de Despesa, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 114.518,83 (cento e quatorze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e três centavos).